



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325572

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de instrumento nº **2389446-67.2024.8.26.0000**

Relator: **FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI**

Órgão julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: **São Paulo / 28ª Vara Cível do Foro Central**

Processo de origem: **0049050-49.2024.8.26.0100**

Juíza: **Juliana Pitelli da Guia**

Agravante: **NEITON NILCEU OLIVEIRA JUNIOR**

Agravado: **UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL**

DM nº 9515

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de p. 103/104, proferida pela MM. Juíza de Direito da 28ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, Dra. Juliana Pitelli da Guia, que, nos autos do incidente de cumprimento de sentença instaurado por **NEITON NILCEU OLIVEIRA JUNIOR** contra **UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL**, determinou a suspensão da execução até o encerramento da fase instrutória.

Recorre a parte exequente (p. 1/8), pretendendo a reforma da r. decisão agravada. Alega, em síntese, ter obtido tutela de urgência, em sede de agravo de instrumento, para compelir a ré a adequar o valor das mensalidades cobradas pela operadora de saúde. Assim, aponta para o descumprimento da obrigação, pugnando pela incidência das astreintes devidas e defendendo que a r. decisão agravada não poderia



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

suspender a execução da tutela de urgência concedida em sede recursal. Requer, assim, o provimento do recurso.

Foram apresentadas contrarrazões às p. 24/33, pugnando pelo desprovimento do recurso.

A agravante juntou aos autos cópia de decisão de primeira instância de reconsiderou os fundamentos da r. decisão agravada (p. 36/37).

É o relatório.

Causa superveniente conduz à hipótese de **não conhecimento do agravo.**

Isto porque verifica-se que a douta magistrada de origem proferiu nova decisão nos autos da ação originária (p. 177), reconsiderando os fundamentos da r. decisão agravada, para reconhecer o descumprimento da obrigação pela devedora e a incidência das *astreintes* perseguidas pela exequente.

Nesse cenário, por certo não mais subsiste margem para apreciação da insurgência contra a decisão que determinou a suspensão da execução, estando o recurso, à evidência, absolutamente prejudicado.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, por prejudicado, nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOU
RELATOR